



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco da Comarca de Rio Branco**

**Autos n.º** 0702797-61.2024.8.01.0001  
**Classe** Ação Civil Pública  
**Autor** Ministério Público do Estado do Acre  
**Réu** Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC

## Decisão

O artigo 12 da Lei Federal de nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo. O artigo 19 da referida lei, por sua vez, esclarece que o Código de Processo Civil é aplicável à ação civil pública naquilo em que não contrarie as suas disposições.

Nesse sentido, havendo pedido de tutela provisória de urgência por parte do autor da ação, passo à análise dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para a sua concessão.

Nos termos do referido art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Partindo-se de tais premissas, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pretendida ante a presença – ao menos neste momento processual de cognição inicial – da probabilidade do direito alegado, notadamente pelo fato de que, consoante as alegações ministeriais, existe um aparente monopólio de rotas por parte da empresa Transacreana Ltda. após a declaração de caducidade de contratos administrativos e a retirada de empresas das linhas Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco e Rio Branco/Assis Brasil/Rio Branco, dentre outras com igual ou menor fluxo de passageiros, cuja autorização de empresas eventualmente interessadas a operar tais rotas mediante o ingresso extraordinário precário até que se conclua o procedimento licitatório – ou se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco da Comarca de Rio Branco

---

decida o mérito da presente ação civil pública – não teria o condão de ocasionar quaisquer prejuízos ao interesse público e tampouco à própria população.

Por outro lado, eventual indeferimento da tutela de urgência ou a postergação da sua análise para a fase de prolação da sentença cível de mérito poderia ocasionar severo entrave ao salutar – e sobretudo necessário – caráter competitivo do serviço de transporte coletivo intermunicipal, ceifando dos usuários, que são os principais interessados, a possibilidade de selecionar melhores preços, horários e veículos mais adequados aos seus interesses e necessidades.

E finalmente, é de se observar que não existem nos autos elementos que comprovem que o deferimento da tutela de urgência neste momento processual poderia porventura ocasionar prejuízos à Administração Pública, à(s) empresa(s) que já opera(m) a(s) rota(s) ou à própria coletividade.

Ante o exposto, **defiro**, nos termos dos artigos 12 e 19 da Lei 7.347/85, c/c com o artigo 300 do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência pretendido, ao passo que determino ao demandado que promova, desde que atendidos os aspectos técnicos necessários por parte das potenciais interessadas, à imediata abertura para habilitação de empresas interessadas em operar os trechos compreendidos entre Rio Branco/Assis Brasil/Rio Branco e Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, dentre outros com igual ou menor fluxo de passageiros, cuja presente decisão permanecerá válida até que se conclua o procedimento licitatório ou se decida o mérito da ação, ficando arbitrada, desde já, multa mensal no importe de R\$ 50 mil para o caso de descumprimento injustificado, limitada ao valor global de R\$ 200 mil.

Ante a informação nos autos dando conta de que já teria sido deflagrado o procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, tendente à contratação de novas empresas interessadas em operar as rotas – as alegações da Fazenda Pública em sua manifestação preliminar de páginas 3.017/3.038 possuem presunção relativa de veracidade –, **tomo por prejudicado**, sem prejuízo de eventual reanálise da matéria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco da Comarca de Rio Branco**

---

desde que surgidos fatos novos no curso do processo, o requerimento autoral concernente à determinação para que seja instaurado imediato procedimento licitatório destinado à regularização da concessão das linhas de transporte intermunicipal em todo o Estado do Acre.

Ante a inviabilidade de composição entre as partes no caso concreto, dada a própria natureza do direito pretendido, proceda-se à citação da demandada para que apresente resposta dentro do prazo legal.

Rio Branco/AC, 12/3/2024.

**Zenair Ferreira Bueno**  
**Juíza de Direito**